



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000844/2010-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.225 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente AEC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora (DRF/PR/LONDRINA) preste os esclarecimentos, trazendo aos autos: a) informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009; b) em caso positivo, apontamentos em relação aos períodos e valores do parcelamento, esclarecendo, inclusive, se este atinge a totalidade do crédito tributário objeto do presente feito.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela AEC - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o crédito tributário referente ao descumprimento de obrigação acessória na competência 13/2007 (DEBCAD nº 37.272.886 – CFL 67).

2. Segundo o relatório fiscal (fls. 08 a 09), a empresa não efetuou a entrega na rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social – GFIP, para a competência 13/2007.

3. Por esta razão, foi aplicada multa no valor de R\$ 9.449,81, sendo observada a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

5. Após ser devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido restou assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2010

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. PRAZO

O prazo de validade inicial do Mandado de Procedimento Fiscal é de 60 dias, prorrogável sucessivamente por igual período mediante entrega de qualquer documento que indique a continuidade dos trabalhos de auditoria.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-la em outro momento processual.

MULTA APLICADA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.941/09. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Para verificação da multa mais benéfica à contribuinte, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro/2008, deve ser comparada a multa de mora prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, somada à multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória relativa à GFIP, prevista no artigo 32 da mesma norma legal, com a

multa de ofício estabelecida no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 (75%), prevalecendo aquela que se mostrar mais favorável à contribuinte.

ATENUAÇÃO DA MULTA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 13 de janeiro de 2009, revoga o artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, em sua integralidade, deixando de existir a possibilidade de atenuação de multa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de juros moratórios sobre a penalidade aplicada.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (fls. 93/94).

6. Após ter sido cientificado do referido acórdão (fl. 105), o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente (fls.107/108), sustentando, em suma:

- a) que procedeu a entrega de todas as GFIP's, inclusive com correções, dentro do prazo estipulado por lei;
- b) a multa a ser aplicada deveria ser aquela prevista na Lei nº 11.941/2009, por ser menos gravosa ao contribuinte;
- c) não foi concedida oportunidade para redução da multa aplicada, com concessão de prazo para a correção da falha apresentada;
- d) o caráter confiscatório da multa imposta e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC;
- e) que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e vem cumprindo o pagamento das parcelas ali estipuladas; e
- f) que protocolou pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, demonstrando, assim, seu interesse em regularizar sua situação.

10. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Narra o relatório fiscal que a recorrente deixou de entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP correspondente à competência 13/2007, pelo que lhe foi imposta a penalidade de multa por descumprimento de obrigação acessória.

3. Em sede de recurso voluntário, a empresa alega ter procedido à entrega das GFIP's dentro do prazo estipulado por lei, com as devidas correções. Ademais, sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando cumprindo fielmente o pagamento das parcelas que lhe foram estipuladas, embora não tenha colacionado aos autos qualquer comprovação da adesão ao parcelamento.

4. Diante desta informação, entendo que o presente processo deva ser encaminhado novamente a autoridade lançadora para que esta forneça informações complementares necessárias à averiguação quanto à existência ou não da adesão ao parcelamento pelo sujeito passivo.

5. Importante destacar que no processo administrativo fiscal não se pode afastar os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

6. Conforme lição de Leandro Paulsen (*In*, Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), “o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo”.

7. Resta evidente que a norma de regência do Processo Administrativo Fiscal teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

8. Assim, em cumprimento ao referido princípio da verdade material, entendo necessária a manifestação do Fisco quanto à informação trazida pelo contribuinte acerca da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que, assistindo razão à recorrente, o lançamento não se sustenta.

9. Dessa forma, no caso concreto, cabível a determinação por este Conselho para baixar o processo em diligência, com intuito de o fisco trazer aos autos informações

discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, informar os períodos e valores do parcelamento e se este atinge a totalidade do crédito tributário constituído nos presentes autos.

10. Após esse procedimento de diligência, dê-se vista de seu resultado ao sujeito passivo para que este, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco, e, após transcorrido o referido prazo, sejam os autos devolvidos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora (DRF/PR/LONDRINA) preste os esclarecimentos, trazendo aos autos:

- a) informações discriminadas e atualizadas sobre a existência ou não de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009;
- b) em caso positivo, apontamentos em relação aos períodos e valores do parcelamento, esclarecendo, inclusive, se este atinge a totalidade do crédito tributário objeto do presente feito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.